



Número: **0802340-23.2019.8.14.0301**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0802340-23.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Curso de Formação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HALAN PEREIRA DE SOUZA (JUIZO RECORRENTE)		CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) ELINES SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO)	
SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (RECORRIDO)			
SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5026903	29/04/2021 17:05	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0802340-23.2019.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)

SENTENCIADOS: HALAN PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADOS CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS – OAB/PA N.º 24.293; ELINES SILVA OLIVEIRA – OAB/PA N.º 24.219; PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI – OAB/PA N.º 24.211); SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP (PROCURADOR JAYMERSON CARLOS PEREIRA MARQUES)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR FALTA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE ENTREGA. FALHA NA ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO. ÔNUS QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO CANDIDATO. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTA DO ROL DE INSDISPENSÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, no bojo do Mandado de Segurança impetrado por **HALAN PEREIRA DE SOUZA, contra suposto ato ilegal praticado pelo SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, ATUAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.**

Consta dos autos que o impetrante se candidatou ao Concurso Público n.º 01/2017, deflagrado para o preenchimento de vários cargos, dentre eles o de agente prisional, para o qual o coacto foi aprovado na primeira fase, contudo foi surpreendido com sua eliminação, pois foi considerado “não recomendado” na fase de investigação social, por ter, supostamente, deixado de entregar a Ficha de Informações Confidenciais (FIC).

Ainda segundo o caderno processual, o impetrante afirma que entregou tudo que



estava sendo lhe exigido, porém, a banca examinadora não conferiu, bem como não entregou nenhum protocolo de entrega acerca dos documentos.

E mais, o edital do concurso não deixa claro que a ausência do mencionado documento acarreta a eliminação do candidato, pois não está no rol de documentos essenciais e indispensáveis ao prosseguimento no certame, indicados no item 15.7 da norma editalícia.

Por meio da sentença reexaminada, o Juízo de Piso concedeu a segurança.

Sem recurso voluntário de ambas as partes, os autos foram remetidos a esta Superior Instância, vindo-me distribuídos, ocasião em que os encaminhei ao parecer do *custos legis*.

Nessa condição, o Procurador de Justiça Raimundo da Conceição Ribeiro Alves opina pela confirmação da sentença.

Assim instruídos, retornaram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **juízo monocrático**, conforme estabelecem os artigos 932, inciso VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, d do Regimento Interno deste Tribunal.

Examinando o teor da sentença *a quo*, verifico que está em consonância com o entendimento deste Tribunal de Justiça, como passo a demonstrar.

Compulsando os autos, tenho como certo que o impetrado deixou de adotar todas as providências necessárias para agir diligentemente no que tange à entrega dos documentos, pois sem a conferência dos documentos e um protocolo com a ressalva de que o documento questionado não estava no rol dos entregues, não há como se possa afirmar que o candidato realmente não adimpliu a sua parte.

De outra banda, o edital do concurso, em seu item 15.5, estabelece que pode haver complementação de documento, a qualquer tempo, durante a investigação de antecedentes pessoais, ou seja, não existe razoabilidade na eliminação do candidato, a uma: porque não há certeza de que o documento não foi entregue; a duas: pois a própria norma de regência do certame autoriza complementação.

Sobre o tema, inclusive sobre o mesmo concurso, trago à colação os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO C-204 SUSIPE. ENTREGA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL JUNTAMENTE COM A FICHA DE INFORMAÇÕES PESSOAIS - FIC. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA DEMONSTRADOS



EVIDENCIADOS.

1- Decisão agravada determina a reintegração da candidata no concurso C-204, para que prossiga nas demais fases do certame, a fim de realizar as etapas subsequentes, até que seja solvida a controvérsia.

2- Os autos demonstram que a Administração não comprova que a candidata deixou de entregar a documentação exigida, pois, ao receber os envelopes, não conferiu a documentação e nem emitiu recibo para a candidata;

4- Não há como transferir para o candidato a responsabilidade de fazer prova do conteúdo do envelope entregue e não conferido de imediato, ou em momento posterior, com a devida publicidade do ato;

5- A ausência de disponibilização de recibo ou protocolo de entrega de documentos impossibilita a verificação e a comprovação, pelo candidato, do efetivo recebimento, pela banca examinadora, da documentação entregue, configurando, assim, falha na organização do concurso que não pode ser imputada ao candidato.

6- A probabilidade do direito e o perigo na demora militam em prol do Agravado, pois sua exclusão do certame, nesta fase, poderia comprometer o resultado útil do processo, caso o julgamento do mérito seja a favor do candidato;

7- Agravado de instrumento conhecido e desprovido.” (TJPA – AI n.º 0800846-22.2020.8.14.0000 – Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran – Dje 11/06/2020)

.....
“EMENTA RECURSO DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSOPÚBLICO C-204 - SUSIPE. CANDIDATA ELIMINADA DE CONCURSO PÚBLICO SOB A ALEGAÇÃO DENÃOENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO. ENTREGA DE FICHA DE INFORMAÇÕES PESSOAIS - FIC. AUSÊNCIA DE RECIBO OU PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. FALHA NA ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-A organizadora do concurso deveria ter adotado procedimento objetivo, em que se pudesse comprovar a entrega de documentos pelos candidatos, fornecendo-lhes recibo ou declaração sobre isto, proporcionando segurança para todas as partes envolvidas. Não tomadas as devidas precauções, eventuais falhas não podem ser imputadas aos candidatos.

2-Não há como transferir para o candidato a responsabilidade de fazer prova do conteúdo do envelope entregue e não conferido de imediato, ou em momento posterior, com a devida publicidade do ato.

3. Recurso de Ofício Conhecido e Improvido. (3153430, 3153430, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-05-11, Publicado em 2020-06-03)

Por outro lado, como bem consignou o sentenciante, o documento questionado, qual seja a Ficha de Informações Confidenciais – FIC, não está no rol de documentos cuja ausência



gera a eliminação do candidato, como se percebe dos seguintes itens do edital:

“15.4 O candidato preencherá, para fins da Investigação de Antecedentes Pessoais, a Ficha de Informações Confidenciais (FIC), conforme Anexo III deste Edital, disponível no endereço eletrônico da AOCP Concursos Públicos www.aocp.com.br, que deverá ser devidamente entregue e assinada pelo candidato, em data oportunamente divulgada através de Edital de convocação para a fase, acompanhada de documentação pertinente, conforme subitem 15.4.1.

15.4.1 O candidato deverá apresentar, em momento definido em Edital de convocação específico, os originais dos seguintes documentos, **todos indispensáveis ao prosseguimento** no certame:

I – certidão de antecedentes criminais, das cidades da Jurisdição onde reside e onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

II – certidão de quitação eleitoral;

III – antecedente criminal da Polícia Federal;

IV – antecedente criminal da Polícia Civil;

V – certidão negativa da Justiça Comum;

VI – certidão negativa da Justiça Militar do Pará;

VII – certidão negativa da Justiça Federal, seção judiciária do Pará.

15.4.2 Somente serão aceitas certidões expedidas, no máximo, nos 90 (noventa) dias anteriores à data de entrega fixada em Edital e dentro do prazo de validade específico se constante da mesma.

15.4.3 Serão desconsiderados os documentos rasurados.

15.5 A comissão poderá solicitar, a qualquer tempo durante a investigação, outros documentos necessários para a comprovação de dados ou para o esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato.

15.6 São fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável do candidato:

I – vício de embriaguez;

II – uso de droga ilícita;

III – envolvimento com prática ou exploração de prostituição;

IV – ter sofrido condenação judicial transitada em julgada pela prática de infração penal

V – demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta ou indireta, nas esferas estadual e municipal, a bem do serviço público nos últimos 5 (cinco) anos, mesmo que com base em legislação especial;

VI – declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa;

15.7 Será passível de eliminação do concurso público, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que:

I – deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no subitem 15.4.1, nos prazos estabelecidos no Edital;

II – apresentar documento ou certidão falsos;



III – apresentar certidão com expedição fora do prazo previsto no subitem 15.4.1, deste Edital;

IV – apresentar documentos rasurados;

V – tiver sua conduta enquadrada em qualquer dos incisos previstos no subitem 15.6, deste Edital;

VI – tiver omitido informações ou faltado com a verdade, quando do preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais – FIC ou de suas atualizações.”

Sobre o tema, reproduzo os trechos do parecer do *custos legis*, os quais comungo integralmente:

“Da leitura dos dispositivos acima, constata-se que era relevante a entrega da Ficha de Informações Confidenciais (FIC), entretanto não está claro no edital que a sua não entrega ensejaria de pronto na eliminação do candidato, uma vez que, como indicado no item 15.4.1, os documentos essenciais e indispensáveis ao prosseguimento do candidato no certame são: certidão de antecedentes criminais, das cidades da Jurisdição onde reside e onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos, certidão de quitação eleitoral, antecedente criminal da Polícia Federal, antecedente criminal da Polícia Civil, certidão negativa da Justiça Comum, certidão negativa da Justiça Militar do Pará e a certidão negativa da Justiça Federal, seção judiciária do Pará. Cumpre observar que o item não classifica a Ficha de Informações Confidenciais (FIC) como indispensável.

De igual modo, no item 15.7, onde o certame indica as razões de eliminação do candidato, não está discriminada a hipótese de não entrega da Ficha de Informações Confidenciais (FIC), mas sim a não entrega dos documentos de item 15.4.1, ou ainda, omissão de informações ou o registro de informações falsas na FIC, reitera-se, sem prever como condição de eliminação a não entrega da Ficha.

Portanto, a escrita do concurso abre margem para o pequeno equívoco do impetrante. Outrossim, no singular caso em análise, deve ser aplicado o Princípio da Razoabilidade, porquanto o candidato, embora tenha deixado de apresentar a Ficha de Informações Confidenciais (FIC), apresentou no dia devido todos os documentos considerados indispensáveis pelo edital no item 15.4.1, também anexados no presente Mandamus, em id. 3536003 - Pág. 1 a 3536003 - Pág. 9.

Logo a ausência de FIC, por si só, não prejudica ou impede a INVESTIGAÇÃO DE ANTECEDENTES PESSOAIS; aliás, o item 15.5, ao determinar que ‘A comissão poderá solicitar, a qualquer tempo durante a investigação, outros documentos necessários para a comprovação de dados ou para o esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato’; assim como o item 15.3, ao esclarecer que ‘A investigação terá início por ocasião da inscrição do candidato no concurso público e terminará com o ato de nomeação’, resulta na interpretação de que documentos não essenciais, tal como a FIC, poderão ser posteriormente requeridos para complementar



a análise do histórico social do candidato.

Diante do que foi discorrido, tenho como certo que o magistrado sentenciante laborou escorreitamente, não havendo reparos a serem feitos na sentença *a quo*, pois não se afigura possível transferir aos candidatos a responsabilidade de fazer prova do que estava sendo entregue sem a devida conferência por parte da banca

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **mantenho a sentença reexaminada em todos os seus termos.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 29 de abril de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

